



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criada pela Lei Nº. 5.905/73.
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

PARECER / CTAS Nº 008 /2022

INTERESSADO: Sigiloso

REFERÊNCIA: PAD Nº 336/2022

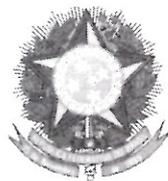
Ementa: Solicitação de parecer acerca da administração da medicação sacarato de hidróxido férrico (Noripurum®) a ser realizada nas unidades básicas de saúde (UBS).

I. A CONSULTA

Considerando o Processo Administrativo Nº 336 /2022, recebido em 09 de junho de 2022, que designa a Câmara Técnica de Assistência à saúde (CTAS) para emitir parecer técnico acerca da administração da medicação sacarato de hidróxido férrico (Noripurum®) nas unidades básicas de saúde (UBS) por profissionais de enfermagem. Esta solicitação foi enviada à Secretaria deste Conselho e após apreciação da Secretária COREN/CE, Carla Alves da Silva Porto, a mesma encaminhou à Câmara Técnica de Assistência à Saúde para emissão de Parecer.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

O sacarato de hidróxido férrico (Noripurum®) é um medicamento indicado nas anemias ferropênicas graves (pós-hemorragias, pós-partos, pós-cirúrgicas); Distúrbios de absorção gastrointestinal ou impossibilidade de se utilizar a ferroterapia por via oral nos casos de intolerância aos preparados orais de ferro em doenças inflamatórias gastrointestinais, que poderiam ser agravadas pela ferroterapia oral, e nos casos em que a falta de resposta à ferroterapia seja suspeita de falta de adesão ao tratamento; Anemias ferropênicas graves no 3º trimestre da gravidez ou no puerpério; Correção da anemia ferropênica no pré-



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autorquia Federal criado pela Lei Nº. 5.905/73.
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

operatório de grandes cirurgias e anemia ferropriva que acompanha a insuficiência renal crônica. (BRASIL, Anvisa, 2020)

A administração de Noripurum requer cuidados tanto no preparo quanto com efeitos adversos específicos a este medicamento. Trata-se de uma administração parenteral de ferro que pode causar reações alérgicas ou anafiláticas potencialmente letais. (ANVISA, 2022).

Segundo a Anvisa, 2022, as reações de hipersensibilidade graves da aplicação de Noripurum EV, ocorreram em uma proporção de 4,5 eventos para cada 100 pacientes em estudos clínicos. Podemos citar também como reações comuns: hipersensibilidade, dor de cabeça, vertigem, parestesia, hipoestesia, flebite, dispneia, vômitos, dor abdominal, diarreia, constipação, prurido, erupção cutânea, espasmos musculares, mialgia, artralgia, dor nas extremidades, dor nas costas, calafrios, astenia, fadiga, edema periférico, dor, aumento da gama-glutamil transferase, aumento da alanina aminotransferase, aumento da aspartato aminotransferase e aumento da ferritina sérica.

Alguns cuidados específicos devem ser tomados na administração deste medicamento:

1. Observar as características do medicamento e se o mesmo, foi armazenado de forma correta, pois, caso isso não ocorra, este pode apresentar sedimentos, por se tratar de sistema coloidal e o mesmo, apresentar estabilidade limitada.
2. Cuidados para não ocorrer extravasamentos pois, caso ocorra, acarretará em dor, inflamação e manchas na pele.
3. Observar no mínimo 30 minutos os pacientes após cada aplicação de Noripurum.
4. Ficar atento a pacientes com histórico de asma eczema, outras alergias ou reações alérgicas por outros preparados parenterais de ferro, uma vez que tais pacientes apresentam risco acentuado de apresentar reação alérgica.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criada pela Lei Nº. 5.905/73.
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

4. alguns cuidados maiores devem ser tomados caso o paciente apresente disfunção hepática, tenham infecções agudas ou crônicas, devendo ser interrompida a administração de Noripurum em pacientes com bacteremia.

Os cuidados na administração desse medicamento, além dos já citados anteriormente incluem, entre outros: as ampolas devem ser visualmente inspecionadas quanto a sedimentos e danos antes de serem utilizadas; uma vez aberta a ampola, a administração deve ser imediata; diluído em solução fisiológica estéril, é estável dentro das primeiras 12 horas após a diluição, desde que mantido em temperatura abaixo de 25°C; diluir em solução de cloreto de sódio estéril 0,9%; não devem ser usadas outras soluções ou medicamentos de diluição intravenosa, uma vez que há potencial para precipitação e/ou interação; administrar por via intravenosa e nunca intramuscular; administrar a solução por infusão, por injeção endovenosa lenta ou diretamente na linha do dialisador; a solução diluída deve ser marrom e límpida; cada ampola é destinada a uma única aplicação. (BRASIL, Anvisa, 2009)

Entre as contraindicações pode-se citar: hipersensibilidade conhecida ao sacarato de hidróxido férrico, ao medicamento Noripurum® ou a qualquer um dos seus excipientes; anemias não ferropênicas; situações de sobrecarga férrica; distúrbios da utilização do ferro. (BRASIL, Anvisa, 2009).

A Anvisa por meio da RDC N°45, refere que devem existir procedimentos escritos e disponíveis que orientem o preparo das soluções parenterais (SP) nos serviços de saúde. Orienta que as agulhas, jelscos, escalpes, seringas, equipos e acessórios (filtros, tampas e outros) utilizados no preparo das soluções parenterais devem ser de uso único e descartados em recipiente apropriado. Os produtos empregados no preparo destas soluções, devem ser criteriosamente conferidos com a prescrição médica, bem como inspecionados quanto à sua integridade física, coloração, presença de partículas, corpos estranhos e prazo de validade. Toda e qualquer alteração observada, nas medicações durante o preparo, impede a utilização do produto, devendo o fato ser comunicado, por



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal criado pela Lei Nº. 5.905/73.

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

escrito, aos responsáveis pelo setor e notificado à autoridade sanitária competente. Refere ainda, que o preparo e administração das soluções parenterais, devem seguir as recomendações da Comissão de Controle de Infecção em Serviços de Saúde quanto a: desinfecção do ambiente e de superfícies, higienização das mãos, uso de EPIs e desinfecção de ampolas, frascos, pontos de adição dos medicamentos e conexões das linhas de infusão.

Pela complexidade e riscos inerentes aos procedimentos de preparo das soluções parenterais, principalmente quando adicionado(s) de outro(s) medicamento(s), o preparo deve se dar em área de uso exclusivo para essa finalidade.

Reforçando a ideia de segurança com a medicação, o Protocolo de Segurança na Prescrição, Uso e Administração de Medicamentos, refere que o profissional de enfermagem deve observar os nove certos para administração de medicamentos: paciente certo, medicamento certo, via certa, hora certa, dose certa, registro certo, ação certa, forma certa e resposta certa. A utilização dos nove certos mitiga a ocorrência de erros de administração, melhorando a segurança e a qualidade da assistência prestada ao paciente (BRASIL, 2013).

O preparo das soluções parenterais deve atender todas as normas da RDC Anvisa nº 45/2003, que destaca a responsabilidade pelo preparo das soluções parenterais, a estrutura organizacional e de pessoal suficiente e competente para garantir a qualidade na administração das SP, sendo o enfermeiro o responsável pela administração das soluções parenterais e prescrição dos cuidados de enfermagem em ambulatórios e domicílios (BRASIL, 2003).

A profissão de enfermagem é regida pela Lei no 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem; a regulamentação dessa lei pelo Decreto no 94.406, de 8 de junho de 1987, sendo a administração de medicamentos é uma das ações desenvolvidas pela enfermagem. O Conselho Federal de enfermagem expediu a Resolução Nº 564/2017 que em seu capítulo III/das proibições reforça que para a administração segura de qualquer



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criada pela Lei Nº. 5.905/73.
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

medicamento prescrito faz-se necessário conhecer: indicação, ação da droga, via de administração e os possíveis riscos, efeitos colaterais ou secundários, reações adversas, necessidade de diluição e ou reconstituição, associação de medicamentos física ou quimicamente incompatíveis, necessidade de armazenamento em refrigeração (BRASIL, 2014).

III. DOS CONSIDERANDOS JURÍDICOS, ÉTICOS E LEGAIS

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 que estabelece normas sobre o exercício da enfermagem e define no art. 2º - “A Enfermagem e suas atividades Auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício (BRASIL, 1986).

CONSIDERANDO o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987 que regulamenta a Lei do Exercício Profissional da Enfermagem, o qual refere, entre outras atividades (BRASIL, 1987).

Assim, a enfermagem atua na promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde humana, com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais.

Com base na Lei do Exercício Profissional de Enfermagem nº 7.498 de 25 de junho de 1986, regulamentada pelo Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987, no que se refere às atribuições do Enfermeiro, Técnico e Auxiliar de Enfermagem, determina:

Art. 08 - O Enfermeiro exerce privativamente:

[...]

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem;

[...]



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criada pela Lei Nº. 5.905/73.
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

j) Consulta de Enfermagem;

[...]

m) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos da base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.

[...]

Art. 12 - O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

[...]

b) Executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei;

c) Participar da orientação e supervisão do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar;

d) Participar da equipe de saúde.

Art. 13 - O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de Enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

a) Observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;

b) Executar ações de tratamento simples;

c) Prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;

d) Participar da equipe de saúde.

Art. 15 - As atividades referidas nos Art. 12 e 13 desta Lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criado pela Lei Nº. 5.905/73.
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.

[...] (BRASIL, 1986).

CONSIDERANDO a Resolução COFEN nº 564/2017, que dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, com destaque para direito e deveres, que diz:

CAPÍTULO I – DOS DIREITOS

Art. 1 - Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

[...]

Art. 14 - Aplicar o processo de Enfermagem como instrumento metodológico para planejar, implementar, avaliar e documentar o cuidado à pessoa, família e coletividade.

[...]

Art. 22 - Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

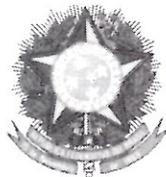
[...]

CAPÍTULO II – DOS DEVERES

Art. 24 Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

[...]

Art. 45 - Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criado pela Lei Nº. 5.905/73.
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

Art. 51 - Responsabilizar-se por falta cometida em suas atividades profissionais, independentemente de ter sido praticada individual ou em equipe, por imperícia, imprudência ou negligência, desde que tenha participação e/ou conhecimento prévio do fato.

[...]

CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES

[...]

Art. 62 - Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Art. 76 - Negar assistência de enfermagem em situações de urgência, emergência, epidemia, desastre e catástrofe, desde que não ofereça risco a integridade física do profissional.

[...]

Art. 78 - Administrar medicamentos sem conhecer indicação, ação da droga, via de administração e potenciais riscos, respeitados os graus de formação do profissional.

Art. 80 - Executar prescrições e procedimentos de qualquer natureza que comprometam a segurança da pessoa.

Quanto à segurança do paciente o Protocolo de Segurança na Prescrição, Uso e Administração de Medicamentos, o profissional de Enfermagem deve observar os nove certos para administração de medicamentos: paciente certo, medicamento certo, via certa, hora certa, dose certa, registro certo, ação certa, forma certa e resposta certa. A utilização dos nove certos mitiga a ocorrência de erros de administração, melhorando a segurança e a qualidade da assistência prestada ao paciente (BRASIL, 2013).



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criada pela Lei Nº. 5.905/73.
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

CONSIDERANDO a Orientação Fundamentada Coren/SP n. 032/2014 conclui que a equipe de enfermagem pode realizar a administração de ferro parenteral em Unidade Básica de Saúde, sob orientação e supervisão do Enfermeiro mediante prescrição e presença de um profissional médico na Instituição de Saúde (COREN/SP, 2014).

CONSIDERANDO a Resposta Técnica N. 015/2019 COREN/SC, sobre a administração de Noripurum EV em Unidade de Saúde, demais estabelecimentos de Saúde e a domicílio, evidencia que poderá ser realizado pelo Enfermeiro ou pelo Técnico de Enfermagem com a supervisão do Enfermeiro, desde que devidamente capacitados para o referido procedimento (COREN/SC, 2019).

CONSIDERANDO o Parecer Técnico N. 022/2015 COREN/SC sobre a administração de injetáveis na atenção primária à saúde, concluiu-se que a equipe de enfermagem tem competência e respaldo legal para administrar medicamentos injetáveis prescritos, incluindo na Unidade Básica de Saúde, compete ao enfermeiro avaliar a segurança do paciente quanto às condições para realizar a administração de medicamento injetável e as instituições de saúde devem propiciar as estruturas mínimas para a realização dos procedimentos de enfermagem, bem como o fluxo e referências nas situações de emergência (COREN/SC, 2015).

CONSIDERANDO Resposta Técnica N. 50/2018 COREN/SC sobre a possibilidade de administração de medicação endovenosa domiciliar, corrobora que a administração de medicamento no domicílio, mediante prescrição, deve ser avaliada pelo Enfermeiro fomentado pela Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE), considerando o tipo de droga e efeitos colaterais (COREN/SC, 2018).

CONSIDERANDO o Parecer n. 07/2014, que relata sobre os protocolos assistenciais tem a finalidade de normatizar e institucionalizar as atividades assistenciais exercidas aos usuários, legitimar o exercício de cada profissional,



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criada pela Lei Nº. 5.905/73.
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

junto à equipe interdisciplinar, à instituição de saúde e principalmente perante a sociedade (COREN/SC, 2014). CONSIDERANDO a Resolução COFEN Nº 358, de 15 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem (COFEN, 2009).

CONSIDERANDO que todas as atividades realizadas pelos profissionais de enfermagem devem ser registradas no prontuário do usuário, e em outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte – tradicional ou eletrônico, de acordo com a Resolução COFEN nº 429 de 2012 (COFEN, 2012).

CONSIDERANDO a Orientação Fundamentada COREN/SP nº 032/2014 que apresenta à seguinte conclusão: “Diante do exposto, entendemos que Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem podem realizar a administração de ferro parenteral em Unidade Básica de Saúde, sob a orientação e supervisão do Enfermeiro mediante prescrição e com a presença de um profissional médico na Instituição de Saúde.”.

IV. DO PARECER

Diante do exposto e após análise do processo, a Câmara Técnica de Assistência à Saúde - CTAS do Conselho Regional de Enfermagem do estado do Ceará (COREN-CE), teve como base nas informações supracitadas encontradas na legislação, a cerca da administração de sacarato de hidróxido férrico (Noripurum®) nas unidades básicas de saúde por profissionais de enfermagem, considera-se que é atribuição da equipe de enfermagem, sob orientação e supervisão do Enfermeiro, administrar a medicação, mediante prescrição médica, nas unidades básica de saúde e demais estabelecimentos de saúde.

Neste sentido, o profissional deve estar devidamente capacitado para o referido procedimento, ter conhecimento da ação da droga, obedecer aos



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criado pela Lei Nº. 5.905/73.
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

critérios científicos de aplicação e administração, possuir meios materiais e pessoais para atender possíveis intercorrências e observar as disposições legais da Lei do Exercício Profissional e os demais normativos do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Recomenda-se que a instituição elabore e implemente protocolo e procedimento operacional padrão que orientem a indicação, o preparo, administração do medicamento em cumprimento aos nove certos e ações diante de eventuais efeitos adversos, pautados na Sistematização da Assistência de Enfermagem.

Por fim, que os profissionais de enfermagem devem atuar em conformidade com as disposições da Resolução Cofen nº 564/2017 e segundo o Art. 45: “Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autorquia Federal criado pela Lei Nº. 5.905/73.
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

É o parecer.

Parecer elaborado por: Dra. Osnyeide Guedes Santos Costa, Coren-CE Nº 120.214-ENF, Dra. Alessandra Luzia Alves do Nascimento Celedônio, Coren-CE Nº 227.492-ENF, Dra. Arilene Candida Lemos de Carvalho Dias, Coren-CE Nº 34.327-ENF, Dra. Luciana de Albuquerque Lima, Coren-CE Nº 63.563-ENF e Dr. Francisco Filipe de Sousa Silva, Coren-CE Nº 561.098-ENF.

Osnyeide Guedes Santos Costa

Dra. Osnyeide Guedes Santos Costa
Coren-Ce Nº 120.214-ENF
Coordenadora da Câmara Técnica de Assistência à Saúde

Dra. Alessandra Luzia Alves do Nascimento Celedônio
Coren-CE Nº 227.492-ENF
Membro da Câmara Técnica de Assistência à saúde

Arilene do Cavalho Dias

Dra. Arilene Candida Lemos de Carvalho Dias
Coren-CE Nº 34.327-ENF
Membro da Câmara Técnica de Assistência à saúde

Luciana de A. Lima

Dra. Luciana de Albuquerque Lima
Coren-CE Nº 63.563-ENF
Membro da Câmara Técnica de Assistência à saúde

Francisco Filipe de Souza Silva

Dr. Francisco Filipe de Souza Silva,
Coren-CE Nº 561-098-ENF
Membro da Câmara Técnica de Assistência à saúde



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criada pela Lei Nº. 5.905/73.
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

REFERÊNCIAS

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **NORIPURUM@ EV.**

Disponível em: <http://www.anvisa.gov.br/datavisa/fila_bula/frmResultado.asp#>. Acesso em 20 de setembro de 2022.

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. **Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986.** Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 jun. 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm>. Acesso em 20 de setembro de 2022.

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. **Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987.** Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 09 jun. 1987. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm> : Acesso em 20 de setembro de 2022.

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução Cofen nº 564/2017.** Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-564201759145.html>. Acesso em 20 de setembro de 2022.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Anexo 03: Protocolo de segurança na prescrição, uso e administração de medicamentos. Brasília; 2013.** Disponível em: <https://www20.anvisa.gov.br/segurancadopaciente/index.php/publicacoes/item/seguranca-na-prescricao-uso-e-administracao-de-medicamentos>. Acesso em 20 de setembro de 2022.

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução Cofen nº 358/2009.** Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-3582009_4384.html. Acesso em 20 de setembro de 2022.

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução COFEN Nº 429, de 30 de maio de 2012.** Dispõe sobre o registro das ações profissionais no



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criada pela Lei Nº. 5.905/73.
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte – tradicional ou eletrônico

BRASIL. ANVISA. Resolução nº 45 de 12 de março de 2003. Dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas de Utilização de Soluções Parenterais (SP) em Serviços de Saúde. Disponível em:

<<http://www.20anvisa.gov.br/segurançadopaciente/index.php/legislacao/item/resolucao-rdcn-45-de-12-marco-de-2003>> Acesso em 19 de setembro. 2022.

CANÇADO, R.D.; LOBO, C.; FRIEDRICH, J.R. **Tratamento da anemia ferropriva com ferro por via parenteral.** *Rev. Bras. Hematol. Hemoter.*

[online]. 2010, vol.32, suppl.2, p.121-128. Available from:

<<http://www.scielo.br/pdf/rbhh/2010nahead/aop66010.pdf>>. Acesso em 21 de setembro de 2022.

CANÇADO, R.D.; BRASIL, S.A.B.; NORONHA, T.G.; CHIATTONE, C.S. **O uso intravenoso de sacarato de hidróxido de ferro III em pacientes com anemia ferropriva.** *Rev. Assoc. Med. Bras.* [online]. 2005, vol.51, h.6., p.323-

328. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-42302005000600015&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em 21 de setembro de 2022.

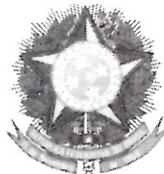
COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução COFEN n. 358, de 15 de outubro de 2009.** Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução COFEN n. 429, de 30 de maio de 2012.** Dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte – tradicional ou eletrônico.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução COFEN n. 564, de 06 de novembro de 2017.** Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem

COREN/SP. Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo. **Orientação Fundamentada** Coren/SP nº 032/2014: Administração de noripurun na UBS.

COREN/SC. Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina. **Resposta Técnica COREN/SC nº 015/CT/2019.** Assunto: Administração de Noripurum EV. Palavras-chave: Enfermeiro; Noripurum; Técnico de Enfermagem. 2019.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal criada pela Lei Nº. 5.905/73.

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

Disponível em: <<http://transparencia.corensc.gov.br/wp-content/uploads/2019/03/RT-015-2019-Administracao/oC3o/oA7o/oC3o/oA3o-de-Nori>>. Acesso em 21 de setembro de 2022.

COREN/SC. Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina. **Parecer Técnico nº 022/2015:** Administração de injetáveis por profissionais de enfermagem na Unidade de Saúde da Família.

COREN/SC. Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina. **Resposta Técnica nº 50/2018:** Possibilidade de administração de medicação endovenosa domiciliar.

COREN/SP17. Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo. **Orientação Fundamentada nº 032/2014.** Assunto: Administração de Noripurum na UBS. 2014. Disponível em: <<https://portal.corenso.oov.br/sites/default/files/Orientao/oo/oC3o/oA3oo/o20Fundamentadao/o2j-o/o20032.pdf>>. Acesso em 21 de setembro de 2022.

COREN/SC. Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina. **Resposta Técnica COREN/SC nº 008/CT/2015.** Assunto: necessidade de supervisão de profissional de saúde na administração de Noripurum EV. 2015. Disponível em: <<http://transoarenctacorenscoovntenUuoloadsI2I16/05/RT-008-2015-Noriourum-endovenoso.pdf>>. Acesso em 20 de setembro de 2022.

COREN/SC. Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina. **Parecer n. 007/2014:** Solicitação de parecer sobre o processo de elaboração de protocolos assistenciais.

SUCROFER. Sacarato de hidróxido férrico. Disponível em: <<https://portal.amvisa.gov.br/documents>> Acesso em 23 Abr. 2022